

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Alteração Aditiva e Consolidada
(Substitutiva)

Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário Ltda.

Debus Franqueadora de Marcas Ltda.

Fevereiro de 2023.

Objeto:

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperandas:

RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA.

DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA.

PREFÁCIO

Trata-se de 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial das sociedades empresariais Rabusch Industrial e Comercial de Vestuário Ltda. e Debus Franqueadora de Marcas Ltda., para apresentação nos autos do processo nº 5051315-51.2022.8.21.0001, em trâmite na Vara Regional de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre.

Os elementos a seguir estabelecidos têm por objeto a apresentação estratégica de recuperação das sociedades empresariais, bem como a definição do formato de liquidação dos créditos dos credores, que será deliberado e aprovado em Assembleia Geral.

1. HISTÓRIA DO GRUPO RABUSCH

A sociedade RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA. (“RABUSCH”) atua na indústria e comércio de vestuário há mais de 30 anos, tendo iniciado suas atividades em novembro de 1986, com a inauguração da primeira loja no centro de Porto Alegre/RS.

No ano de 1990, a RABUSCH inaugurou a sua primeira loja dentro de um *shopping center*.

A partir do ano de 2002, a RABUSCH passou a dar mais enfoque ao perfil da mulher economicamente ativa, produzindo produtos direcionados ao mundo corporativo.



No ano de 2010, a RABUSCH contratou uma equipe de consultoria com o intuito de formatar todos os padrões e processos da marca, a fim de possibilitar a abertura de franquias.

Diante das mudanças realizadas e avanços, a marca cresceu exponencialmente, passando, no ano de 2011, a abrir franquias, chegando ao total de 50 (cinquenta) franqueadas espalhadas em vários estados do país. Nesse momento, foi criada a sociedade DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA. (“DEBUS” ou, em conjunto com RABUSCH, “Sociedades” ou “GRUPO RABUSCH”), com o objetivo inicial de ser franqueadora. Contudo, com o passar dos

anos, o sócio administrador, por acreditar que a RABUSCH estava perdendo sua essência, acabou recomprando a maioria de suas franquias.

A RABUSCH é uma sociedade empresarial com fabricação nacional, o que faz dela uma estimuladora de novos empregos e de profissionais da moda, que veem nela uma oportunidade de se desenvolverem. A marca está posicionada para atender o público feminino adulto em seu mundo corporativo, sendo que nesse nicho de mercado ela é a única e consolidada no Brasil.



Os números nas redes sociais do GRUPO RABUSCH refletem a grande aceitação pelo público e o reconhecimento a nível nacional da marca.



2. DA SITUAÇÃO DA CRISE

Embora o significativo crescimento da marca no ano de 2011, quando as Sociedades abriram franquias, com a crise econômica que se assolou em meados do ano de 2014, algumas das lojas franqueadas enfrentaram problemas econômicos e, conseqüentemente, passaram a inadimplir alguns compromissos, vindo, posteriormente, a serem fechadas. Ato contínuo, as Sociedades acumularam prejuízos e não conseguiram mais restabelecer as receitas a um nível que fosse compatível para manter a estrutura até então criada.

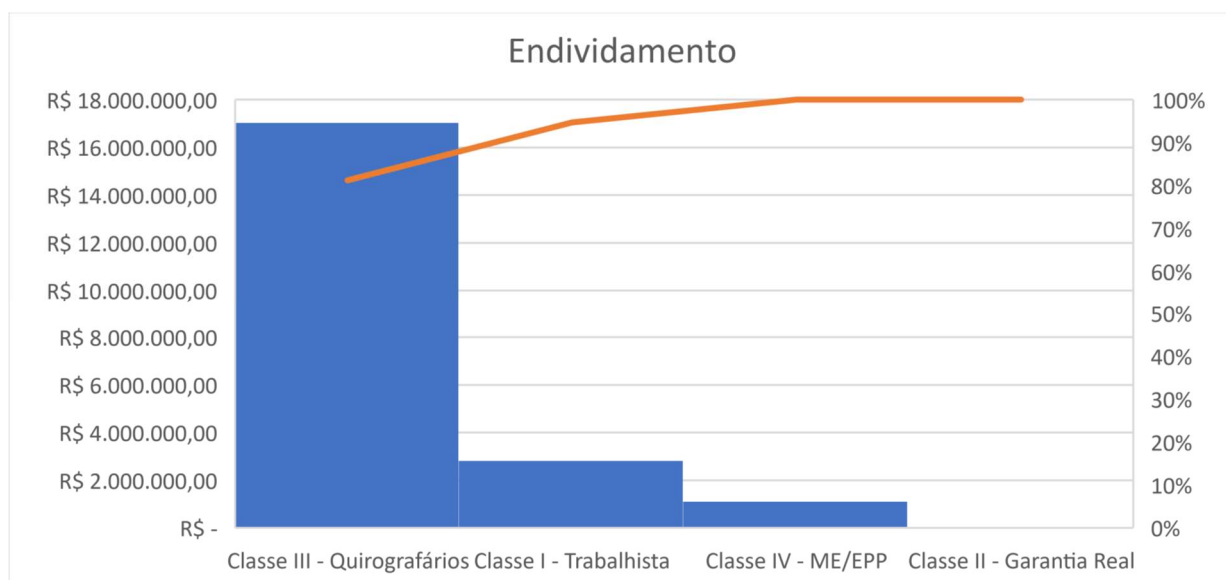
Já nos anos de 2015, 2016 e 2017, várias franqueadas continuaram fechando suas lojas e contribuindo para a redução da receita do GRUPO RABUSCH. Com isso, o sócio administrador, no intuito de assegurar a receita necessária, evitar o fechamento das Sociedades e manter a essência do negócio, passou a recomprar algumas franquias. Atualmente, a RABUSCH conta apenas com três franqueados.

Além do mais, as mudanças com relação ao ICMS, que passou de 17% para 18%, geraram uma monta impagável pelas Sociedades, as quais passaram a enfrentar severa situação de inadimplência, além de sofrerem multas pela circunstância. Outro fator da crise ocorreu no início do ano de 2017, quando as Sociedades sofreram uma autuação tributária do ICMS Estadual. A soma desses fatores e o atual cenário político econômico do país, considerando que o poder de compra dos consumidores em geral diminuiu drasticamente devido à alta inflação, impactou nas vendas de todas as lojas.

Ademais, é inegável que a disseminação do vírus Covid-19 contribuiu para que a crise enfrentada pelo grupo varejista se intensificasse em virtude de vários aspectos. Vale destacar que entre as diversas medidas sanitárias adotadas pelo Poder Público para combater a disseminação do coronavírus, no início do ano de 2020, o Governo do Estado do Rio Grande

do Sul publicou Decreto suspendendo as atividades não essenciais, o que representou significativa queda no faturamento, uma vez que grande parte das lojas e franquias estavam em shopping centers e, embora as lojas tenham permanecido fechadas por grande período, tiveram que arcar com todos os custos de manutenção, aluguel e funcionários. Essa problemática impactou diretamente no fluxo de caixa.

O passivo total do GRUPO RABUSCH é de R\$ 20.964.273,87 (vinte milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais, oitenta e sete centavos), estando distribuído da seguinte forma:



Note-se que o passivo das Sociedades está concentrado especialmente na Classe III (créditos quirografários) na monta de R\$ 17.035.441,93 (dezessete milhões trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), dos quais aproximadamente R\$ 6 milhões, são devidos às grandes administradoras de *shoppings centers*.

Diante de todas as dificuldades enfrentadas pelas Sociedades, com relação a negociação junto aos shoppings centers e a dificuldade em negociar com fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, acarretou a crise que ora se busca combater com a recuperação judicial.

A crise econômico-financeira pela qual as Sociedades vêm passando, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais foram amplamente explanadas na inicial. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Se as Sociedades buscam a recuperação judicial, é porque contam com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que o GRUPO RABUSCH é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

DO ENDIVIDAMENTO DO GRUPO

Classe I - Trabalhista	R\$ 2.818.922,54
Classe III - Quirografários	R\$ 17.035.441,93
Classe IV - ME/EPP	R\$ 1.109.909,34
	R\$ 20.964.273,81

3. PROPOSTAS PARA A RECUPERAÇÃO

DA REESTRUTURAÇÃO COMERCIAL E DA REORGANIZAÇÃO DO PASSIVO

Para recuperar o equilíbrio econômico e financeiro, as Sociedades estão focadas, inicialmente, em redução de custos, através da análise periódica e crítica de todos os gastos, do envolvimento de toda a equipe na identificação e mitigação de desperdícios, e do aperfeiçoamento da gestão orçamentaria.

Para aumentar as vendas, o GRUPO RABUSCH pretende realizar o treinamento das equipes das lojas e do *e-commerce*, setor este que apresenta ampliação significativa.

Há também um plano de expansão via franquias, o qual está em andamento, pois a marca apresenta escalabilidade nacional e tem recebido diversos pedidos de candidatos a franqueados da marca.

Com a reestruturação do passivo, na qual o GRUPO RABUSCH se valerá da concessão de deságios e alongamento de prazos de pagamento, as Sociedades esperam liquidar a maior parte dos credores no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, priorizando para tanto o pagamento dos credores arrolados na classe I (créditos trabalhistas e equiparados), assim como os credores colaboradores locatícios, arrolados na classe III, dos créditos quirografários.

PROPOSTAS DE PAGAMENTO

As propostas de pagamento apresentadas nesse plano foram elaboradas conforme

o fluxo de caixa projetado conservadoramente, visando adimplir os credores conforme as seguintes premissas:

- Tornar esse plano viável, privilegiando o saneamento financeiro das Sociedades;
- Tem por base a possibilidade de geração de caixa e que as mesmas possam fazer frente aos comprometimentos designados nesse plano, sem afetar a operacionalidade das Sociedades;
- Ser confiável aos credores, haja vista que as propostas aqui apresentas, se aprovadas, deverão ser cumpridas;
- As projeções de pagamento previstas no plano foram elaboradas tendo como base a lista de credores, qualquer diferença entre a lista de credores apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a alteração dos valores a pagar, sem alterar as formas de pagamento nesse plano propostas;
- Os credores poderão a qualquer tempo ceder seus créditos desde que:
 - Seja comunicada ao Juízo da Recuperação e à Administração Judicial; e
 - Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito as suas cláusulas.

Por fim, as propostas aqui apresentadas são viáveis e validadas pelas projeções econômico-financeiras realizadas para a estruturação desse documento.

DETALHAMENTO DA PROPOSTA

Classe I – Trabalhista

- **Deságio:** 50% (cinquenta por cento).
- **Carência:** sem carência.
- **Pagamento:** em até 12 (doze) parcelas.
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 3% a.a.
- **Formas de Pagamento:** os pagamentos ocorrerão até o final do prazo legal de 12 meses e serão feitos diretamente pelas Sociedades em favor dos credores da classe trabalhista, mediante transferência bancária.
- **Credores 30 dias:** Considerando a ausência de credores que se enquadrem na hipótese do artigo 54, §1º da Lei nº 11.101/2005, as Sociedades deixam de prever tratamento específico, valendo registrar que eventual enquadramento será adimplido com os mesmos deságios desta classe, mas no prazo de lei.

Classe III - Quirografários

- **Deságio:** 90% (noventa por cento).
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses.
- **Pagamento:** 96 (noventa e seis) parcelas.
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 3% a.a.
- **Formas de Pagamento:** os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas Sociedades até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, mediante transferência bancária.

Colaboradores Locatícios

- **Quem são?**

Serão considerados credores colaboradores locatícios, aqueles credores que

tiverem o interesse de permanecer com o vínculo que possuem com as Sociedades, fomentando a atividade empresarial. Para fins de enquadramento nesta modalidade, o credor deverá manifestar sua intenção na assembleia geral de credores, devendo ser consignado em ata, ou por meio de petição carreada aos autos do processo de recuperação judicial, neste caso, o protocolo da petição com a manifestação do credor deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia.

- **Deságio:** 60% (sessenta por cento).
- **Carência:** 12 (doze) meses.
- **Pagamento:** 60 (sessenta) parcelas.
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 3% a.a.
- **Formas de Pagamento:** os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas Sociedades até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, mediante transferência bancária ou pagamento de boleto bancário individualizado (conforme disponibilidade do credor).

Instituições Financeiras

- **Deságio:** 26% (vinte e seis por cento).
- **Carência:** 12 (doze) meses.
- **Pagamento:** 108 (cento e oito) parcelas.
- **Encargos Financeiros:** TR + 0,50% ao mês, incidentes desde o pedido da recuperação judicial até a assembleia geral de credores que aprovar o plano (esses encargos serão incorporados ao valor de capital); TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores.
 - Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
 - Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;

- Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida; e
- IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- **Formas de Pagamento:** os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas Sociedades até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.
- **Desistência das Impugnações:** No prazo de 15 dias da assembleia geral de credores, as Sociedades deverão desistir das impugnações formalizadas visando discutir os créditos das instituições financeiras, como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.

Classe IV - Quirografários - ME/EPP

- **Deságio:** 70% (setenta por cento).
- **Carência:** 12 (doze) meses.
- **Pagamento:** 48 (quarenta e oito) parcelas.
- **Encargos Financeiros:** TR + juros de 3% a.a.
- **Formas de Pagamento:** os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelas Sociedades até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, mediante transferência bancária.

DAS GARANTIAS FIDEJUSÓRIAS/COBRIGAÇÕES E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas Sociedades ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano de recuperação judicial serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que são, seguirão garantindo as obrigações

originalmente assumidas conforme definido neste plano.

Cumpre salientar que, após aprovado o plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do plano de recuperação judicial. O presente plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

DOS BENS DAS RECUPERANDAS

Os bens das Sociedades ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no artigo 142 da Lei 11.101/2005.

A proposta inicial poderá abranger um deságio não superior a 20% do valor da avaliação, ou seja, os imóveis poderão ser vendidos por no mínimo 80% do valor de mercado.

Eventuais ofertas realizadas abaixo desse deságio deverão ser formalizadas por escrito, nos autos do processo, cuja aprovação dependerá de parecer favorável do administrador, da comissão de credores (se houver), das Sociedades e do Juízo da Recuperação. A venda não poderá ser autorizada caso as Sociedades não aceitem a oferta formulada.

Ainda, as Sociedades poderão: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, durante todo o período em que se encontrarem em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, inciso V, da Lei 11.101/2005. Os valores obtidos com as referidas alienações serão creditados diretamente na conta das Sociedades e serão utilizados da seguinte maneira:

- ✓ 50% serão destinados para fins de capital de giro da empresa;

- ✓ 50% serão destinados para pagamento aos credores objeto do presente PRJ, através do **leilão reverso de créditos**, conforme os critérios estabelecidos abaixo;
- ✓ Superado o leilão reverso, o saldo será incorporado ao fluxo de caixa da Sociedades, para fins de viabilizar o plano de recuperação e o desenvolvimento das atividades das Sociedades.

OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para atingir os resultados projetados, as Sociedades poderão utilizar quaisquer dos meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, dentre eles, exemplificativamente:

- ✓ Alteração do controle societário (os sócios das recuperandas poderão negociar parte ou mesmo a integralidade do controle a eventuais interessados);
- ✓ Aumento de capital social;
- ✓ Alienação parcial ou arrendamento de bens (a alienação pode se dar em bloco ou de forma individualizada). A alienação se dará de forma sempre isenta de dívida fiscal e/ou trabalhista, de acordo com os artigos 60 e 141 da LFRE;
- ✓ Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- ✓ Locação, arrendamento, cessão onerosa ou alienação da marca, do estabelecimento e/ou unidades produtivas isoladas (UPIs);
- ✓ Empréstimos junto a terceiros.

DO LEILÃO REVERSO

As Sociedades poderão a qualquer momento, desde que estejam cumprindo com as obrigações previstas no presente plano e respeitada a necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover leilão reverso. Tal procedimento consiste no

pagamento antecipado dos credores que ofereceram os seus créditos com a mais taxa de deságio.

O referido procedimento será sempre precedido de comunicado das Sociedades aos credores, informando a disponibilidade de caixa disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como as demais informações pertinentes. Os credores interessados deverão encaminhar propostas para o administrador.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, as Sociedades poderão efetuar o pagamento parcial da dívida. Além do mais, caso o leilão reverso de créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo credores interessados em participar do leilão, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial retornarão ao fluxo normal das operações das Sociedades.

MARCO TEMPORAL: Todos os prazos estipulados neste plano serão computados da data em que for proferida a decisão que homologar e conceder a recuperação judicial às empresas;

DATA DOS PAGAMENTOS: As Sociedades farão o pagamento das parcelas mensais, nos termos dispostos em cada classe e subclasse, sempre no dia 25 de cada mês;

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: O sistema de amortização dos créditos a ser utilizado pelas Sociedades será o SAC (Sistema de Amortização Constante);

ENCARGOS FINANCEIROS: Os créditos serão corrigidos pela variação da TR (Taxa Referencial) acrescidos de juros de acordo com o estipulado para cada Classe ou Subclasse, sobre o saldo devedor a ser pago, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da recuperação judicial;

VALORES ÍNFIMOS: O adimplemento de parcelas que eventualmente importe em valores inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), será realizado em parcela única a cada trimestre;

CRÉDITOS LÍQUIDOS: Aqueles créditos que, no início dos pagamentos da classe na qual estão arrolados, porventura ainda não sejam líquidos, certos e exigíveis, terão como termo inicial para a contagem dos prazos de pagamento, o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os declarar habilitados/definitivos no quadro geral de credores da recuperação judicial;

BASE PARA PAGAMENTO: Como base para pagamento, as Sociedades utilizarão o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial (Edital artigo 7º, § 2º da LRFE), excetuando-se aqueles créditos que já possuam decisão transita em julgado dispondo de forma diversa.

INADIMPLEMENTO: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o plano de recuperação judicial será considerado descumprido.

Os credores deverão informar às Sociedades, através do endereço de e-mail reestruturacaoempresarial@rabusch.com.br, até 48 horas antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber: i) nome completo e número do CPF/CNPJ e ii) dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente).

O credor que descumprir o prazo definido, como estabelecido no parágrafo supra, ou seja, que não apresentar seus dados bancários oportunamente, não poderá exigir judicialmente o cumprimento do presente plano, restando afastada eventual mora atribuível às Sociedades em relação aos seus pagamentos, prazos e obrigações aqui definidas.

A informação extemporânea dos dados bancários conferirá às Sociedades a prorrogação do prazo para pagamento definido neste plano, cujo computo terá início a contar da data em que os dados bancários forem formalmente enviados.

Aos credores que optem por receber o pagamento em conta de titularidade do seu procurador legal, deverão apresentar, conjuntamente com os dados acima mencionados, procuração atualizada com poderes específicos.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

- A) A aprovação deste plano de recuperação judicial implicará na obrigação reciprocamente das Sociedades, dos credores sujeitos à recuperação e de todos aqueles que ao plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título, e na novação da dívida, conforme preceitua o artigo 59 da Lei 11.101/2005, sendo vedado aos credores ajuizar ou prosseguir com as ações em face das empresas Sociedades;
- B) A aprovação do plano de recuperação judicial autorizará a imediata liberação em favor das Sociedades de todo e qualquer valor depositado ou retido em juízo, e a suspensão dos efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito que decorram de dívidas sujeitas ao processo recuperacional;
- C) As Sociedades serão exclusiva e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do plano e somente poderão ser demandadas em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos;
- D) Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da Lei 11.101/2005, serão negociados pelas Sociedades, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a ser utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas;
- E) As Sociedades poderão promover alterações societárias e levá-las a registro perante a Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

- F) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;
- G) Será admitida a celebração de audiência de conciliação e mediação, como orienta a Recomendação CNJ Nº 58, de 22 de outubro de 2019 (e alterações), visando a modificação das condições de pagamentos especificamente em relação a determinados credores, que eventualmente dificultem a recuperação das Sociedades;
- H) Caso a homologação do plano resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre as Sociedades e seus credores concursais ou aderentes, as partes concordem que, em razão da extinção da(s) demanda(s) judicial(ais), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais, excetuados os que decorram de incidentes processuais da recuperação judicial;
- I) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que os respectivos credores darão a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;
- J) Para todos os efeitos do plano, considera-se como data de homologação do plano, a data de publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005;
- K) Decorrido dois anos da homologação judicial do plano de recuperação judicial, sem que haja descumprimento das obrigações assumidas, as Sociedades poderão requerer a extinção do processo de recuperação judicial. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de

cinco dias a convocação de nova assembleia geral de credores, fica estabelecido que concordam com a extinção do processo;

L) Na hipótese de qualquer termo ser considerado nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos continuam válidos e eficazes.

Porto Alegre, 02 de fevereiro de 2023.

RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE
VESTUÁRIO LTDA.

DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS
LTDA.

EDUARDO VIANA CALETTI
OAB/RS 58.590

MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER
OAB/RS 56.649